

PROCESSO - A. I. Nº 298958.0006/20-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JJF nº 0118-05/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/10/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. O sujeito passivo juntou na inicial, cópias de NF-e, a demonstrar que existiram saídas tributadas das mercadorias objeto da autuação, fato a assegurar a manutenção de parte dos créditos lançados na sua escrita fiscal. Refazimento da apuração do imposto. Infração 01 parcialmente caracterizada. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado nos autos que a empresa autuada procedeu à revenda de produto adquirido para comercialização. A Auditoria reconheceu a IMPROCEDÊNCIA da glosa do crédito fiscal. Infração 02 descaracterizada. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 03. O contribuinte apresentou um rol contendo 26 (vinte e seis) itens de mercadorias que não fazem parte do regime da substituição tributária, ou que saíram deste regime de tributação, à época das ocorrências levantadas na ação fiscal. Na fase de Informação Fiscal, o autuante procedeu corretamente à exclusão das cobranças lançadas sobre as mercadorias submetidas à tributação normal. Infração parcialmente elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração 04. Restou demonstrado na peça defensiva, que diversas mercadorias constantes das planilhas de débito estavam enquadradas no regime da Substituição Tributária. Infração também parcialmente elidida. **b)** ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração 05. A Auditoria deixou de considerar a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. XIII do RICMS-Ba (Decreto 13.780/12), que beneficia as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%. Não considerados também os lançamentos de créditos tributários, em decorrência de vendas do estabelecimento para outras Unidades da Federação, envolvendo a aplicação da alíquota de 4%, incidente sobre as mercadorias originárias de importações do exterior, situação em que a empresa autuada procedeu em conformidade com as disposições da Resolução nº 013/2012 do Senado Federal. Infração reduzida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações 06 e 07. A defesa comprovou que parte das cobranças lançadas na infração 06 não procedem. 4.

DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS E NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infrações 08, 09 e 10. Multas por descumprimento de obrigações acessórias. O contribuinte demonstrou, através dos arquivos transmitidos à SEFAZ-Ba, não proceder a acusação fiscal em relação a grande parte das notas apontadas pela auditoria, com ausência de registros na EFD (Escrita Fiscal Digital). Em decorrência das provas apresentadas na fase de defesa, o autuante procedeu ao refazimento das planilhas, com a exclusão das Notas Fiscais indevidamente lançadas das planilhas de débito. Remanesceu para essas cobranças parte dos valores lançados nas Infrações 08 e 09. Descaracterizada a exigência fiscal lançada na Infração 10. Os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade competente da Repartição Fiscal de origem do PAF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 26/06/2020, para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$ 315.403,09. A peça de lançamento é composta de 10 (dez) ocorrências fiscais, sendo objeto do referido recurso todas, com exceção da imputação 7, devido ao reconhecido por parte do contribuinte, ficando caracterizado parcialmente as infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 e, pela improcedência as 2 e 10, conforme descritas abaixo:

Infração 01 – 01.02.01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ATIVO – 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de abr e jul de 2016 e jan, fev, jun, ago, out, nov e dez de 2017. Valor lançado: R\$ 4.656,07. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito CRÉDITO FISCAL INDEVIDO USO E CONSUMO – 2016 e 2017. Ocorrência verificada no mês mai. de 2016. Valor lançado: R\$ 441,84. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativo de débito CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST – 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de jan. a dez. dos exercícios de 2016 e 2017. Valor lançado: R\$ 29.927,66. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativo de débito SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO – 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de jan a dez dos exercícios de 2016 e 2017. Valor lançado: R\$ 101.383,27. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Ocorrência verificada nos meses de jan. a dez. dos exercícios de 2016 e 2017. Valor lançado: R\$ 2.164,73. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Conforme demonstrativo de débito DIFAL ATIVO – 2016. Ocorrência verificada nos meses de mai. e nov. de 2016. Valor lançado: R\$ 146,85. Multa de 60% do imposto, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Conforme demonstrativo de débito NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - 2016 e

2017. Ocorrência verificada no mês jan. de 2016 e nos meses jan. a nov. de 2017. Valor lançado: R\$ 56.609,82. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 09 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Conforme demonstrativo de débito NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - 2016 e 2017. Ocorrência verificada nos meses de jan., fev. e jul. de 2016 e nos meses jan. e nov. de 2017. Valor lançado: R\$ 84.103,70. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 10 – 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal Descumprimento de obrigação acessória. Conforme demonstrativo de débito NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - 2016 e 2017. Ocorrência verificada no mês dez. de 2017. Valor lançado: R\$ 35.293,13. Multa de 1% sobre o valor comercial das entradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento através de DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), e apresentou peça defensiva as fls. 24 a 48 dos autos. Em nova petição nos autos, protocolada em 09/10/2020, inserida entre as fls. 55 a 61, o contribuinte requereu ao titular da Inspetoria da sua circunscrição fiscal a emissão de DAE (Documento de Arrecadação Estadual) visando o pagamento parcial do Auto de Infração, com reconhecimento parcial das Infrações 01, 03, 04, 05, 06, 08 e 09 e do total da Infração 07, nos valores apontados neste petitório. Nesta etapa o contribuinte manifestou a intenção de recolher inicialmente 25% do valor reconhecido. Anexado nos autos, pelo órgão de preparo, relatório extraído do sistema interno da SEFAZ-Ba, comprovando o pagamento, em espécie, do valor principal de R\$ 25.201,80, que acrescido de multa e juros moratórios totalizou a cifra de R\$ 31.070,71 (doc. fls. 83/90). O fiscal autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 66 a 76. A JJF proferiu a decisão após intervenções das partes, conforme abaixo:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 10 (dez) ocorrências fiscais, envolvendo cobrança de ICMS nas Infrações 01 a 07, e multas por descumprimento de obrigações acessórias – Infrações 08 a 10.

Cumpre inicialmente, enfrentar as questões formais do processo. Atendidos, ao nosso ver, os pressupostos exigidos na legislação para a formalização do ato de lançamento fiscal, designadamente os dados relacionados à identificação do contribuinte, a descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, o enquadramento legal dos fatos, a previsão normativa das multas propostas e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema de emissão eletrônica do Auto de Infração.

Não foram identificados por esta relatoria a presença de vícios formais ou materiais listados no art. 18 do RPAF/99, ou em outros dispositivos da legislação tributária, considerando ainda que foram preservados em favor do sujeito passivo, os direitos ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases do processo.

No que se refere ao acervo probatório das ocorrências fiscais, esta Relatoria não vislumbra a necessidade de realização de perícias ou diligências saneadoras do feito, de forma que considera que os elementos fático-instrutórios presentes nos autos, são suficientes para que possa proferir decisão de mérito acerca das cobranças que foram contestadas pelo contribuinte.

Porém, antes de ingressar no exame das questões de fundo, cumpre destacar que o contribuinte, ainda na fase de defesa, reconheceu a procedência da totalidade dos valores lançados na Infração 07. Houve também o reconhecimento parcial das cobranças lançadas nas Infrações 01, 03, 04, 05, 06, 08 e 09. O sujeito passivo formalizou o reconhecimento desses créditos tributários através da petição anexada entre as fls. 55 a 61 deste PAF, e efetuou, de início, o pagamento em espécie, de 25% (vinte e cinco por cento), do débito que admitiu ser devido, no importe principal de R\$ 23.011,36, conforme comprova o Relatório juntado pelo órgão de preparo do CONSEF, às fls. 83/88.

Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade competente da Repartição Fiscal de origem do PAF.

No mérito, a INFRAÇÃO 01 trata da utilização indevida de crédito, referente às entradas de materiais para integração no ativo fixo do estabelecimento. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$ 4.656,07, mais acréscimos legais.

Com o intuito de refutar parte da acusação fiscal, o sujeito passivo juntou na inicial, cópias de NF-e a demonstrar que existiram saídas tributadas das mercadorias objeto da autuação, fato a assegurar a manutenção de parte dos créditos lançados na sua escrita fiscal. Trata-se de saídas de mercadorias que fazem parte do estoque de produtos que integram a atividade principal da empresa autuada, envolvendo o comércio varejista e atacadista de artigos de escritório, papelaria, móveis para escritório, equipamentos eletroeletrônicos, artigos de armário, suprimentos de informática, entre outros. A Auditoria, após análise das planilhas originárias do lançamento procedeu ao refazimento da apuração do imposto, remanescente neste item, crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, o montante de R\$ 1.167,85 (Demonstrativo à fl. 55). Infração 01 parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal

competente.

A INFRAÇÃO 02 decorreu da utilização indevida de crédito fiscal por aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$ 441,84, mais acréscimos legais.

Restou comprovado nos autos, que a empresa autuada procedeu aquisição do produto mencionado na Nota fiscal de nº 5217 de 13/05/2016 (CONDICIONADOR DE AR), revendendo o mesmo através da Nota Fiscal de nº 90753 de 21/06/2016, operação que foi objeto de tributação. Após análise da planilha de débito e dos argumentos apresentados pela defesa, a Auditoria reconheceu a IMPROCEDÊNCIA da glosa do crédito fiscal. Infração 02 descaracterizada.

Na INFRAÇÃO 03, a cobrança decorreu da glosa de créditos fiscais, em razão da aquisição de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, cujo imposto já estaria recolhido por força do pagamento antecipado do ICMS, encerrando a tributação nas etapas subsequentes de saídas das mercadorias. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$ 29.927,66, mais acréscimos legais.

Na peça impugnatória, o contribuinte apresentou um rol contendo 26 (vinte e seis) itens de mercadorias que não fazem parte do regime da substituição tributária, ou que saíram deste regime de tributação, à época das ocorrências levantadas na ação fiscal. Sustentou a defesa que as glosas dos créditos, pelas aquisições desses itens são indevidas, razão a justificar a revisão dos valores lançados nesta parte da autuação.

Restou comprovado, que as glosas indevidas dos créditos fiscais recaíram sobre os seguintes produtos: ESTOJO ESCOLAR POLIESTER 21 CM 5276, PAPEL MICRO ONDULADO ARABESCO LILAS, CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO PEQUENO, PAPEL VERGE A4 FILIPAPAER PALHA 5 FL, CAIXA ARQUIVO MORTO AML ONDATECH, PAPEL FILIPINHO COLOR FILIPAPER C/45 FLS, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO, CAIXA ARQUIVO MORTO PAPELÃO GRANDE, CAIXA ARQUIVO MORTO POL AZL ALVEOLAR, CAIXA AQQUIVO MORTO POL VDE ALVEOLAR, CAIXA ARQUIVO MORTO POL VML e CAIXA ARQUIVO MORTO POLIO PRONTOBOX AML, PAPEL MICRO ONDULADO AML, PAPEL MICRO ONDULADO AZL CLARO, PAPEL MICRO ONDULADO AZL ROYAL, PAPEL MICRO ONDULADO BCO, PAPEL MICRO ONDULADO LILAS, PAPEL MICRO ONDULADO LJA, PAPEL MICRO ONDULADO MARRON, PAPEL MICRO ONDULADO PINK, PAPEL MICRO ONDULADO PINK C/BOLA PTO, PAPEL MICRO ONDULADO PTO, PAPEL MICRO ONDULADO ROSA, PAPEL MICRO ONDULADO VDE BAN, PAPEL MICRO ONDULADO VME e PAPEL MICRO ONDULADO VML C/BOLA PTO, PAPEL P/FOTO A4 180G C/50FL MASTER; PAPEL PARA FOTO A4 AUTO ADESIVO 130G C/20FLS, CAIXA ARQUIVO MORTO AML ANDATECH, PAEOL BOBINA DE COUCHE 40CM S. JOÃO, PAPEL FOTOGRAADESIVO A4 135GC/20 FLS OFF PAP, PAPEL FOTOGRFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPER, ALGODÃO EM BOLA FLOC 25, CAIXA ARQUIVO MORTO PTO ANDATECH, PAPEL MICRO ONDULADO AMOR VME, PAPEL PARA FOTO A4 200G M2 C/50FLS MULTILASER, PAPEL PARA FOTO A4 240G M2 FILIPAPER C/10FLS, PAPEL PARA FOTO GLOSSY A4 150G, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER MARFIM 50FLS; PAPEL VERGE A4 PILIPAPER PALHA 50FLS, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER ROSA 50FLS, PAPEL VERGE A4 PILIPAPER SALMÃO 50FLS, e PAPEL VERGE A4 PILIPAPER TURMALINA 50FLS, CANETA COMPACTOR 07 PTO, CANETA COMPACTOR 07 VDE C/100, CANETA COMPACTOR 07 VME, CANETA COMPACTOR TOP 2000AZL, CANETA COMPACTOR TOP 2000AZL, CANETA COMPACTOR TOP 2000 PTO e CANETA COMPACTOR TOP 2000VML, PAPEL FOTOGRAADESIVO A4 135G C/20FLS OFF PAR e PAPEL P/FOTO A4 130G C/20 FL MASTER e PAPEL FOTOGRAFICO A4 180G C/50FLS OFF PAPER (itens listados entre as fls. 32 a 36 dos autos, com as respectivas NCM's).

Na fase de Informação Fiscal, o autuante procedeu corretamente à exclusão das cobranças lançadas sobre as mercadorias submetidas à tributação normal, que garantem ao contribuinte o direito à apropriação dos créditos fiscais pelas entradas, remanescendo neste item a cobrança em favor da Fazenda Estadual no montante de R\$ 3.074,27. Planilha de revisão anexada à fl. 56. Infração 03 parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte, a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Em referência à quarta infração (operações tributáveis tidas como não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo lançado o imposto de R\$ 101.383,27, acrescido dos consectários legais), restou demonstrado na peça defensiva que diversas mercadorias constantes das planilhas de débito estavam enquadradas no regime da Substituição Tributária, com as seguintes descrições: ÁLCOOL 500ML 92,8 INPM SANTA CRUZ; LIVROS; PINTURA DEDO ACRILEX 15ML; GOMA LACA INCOLOR 100ML ACRILE; FITA ADESIVA DEMAR SOLO ADELBRAS; FITA DUPLA FACE ESPUMA; FITA ISOLANTE 3M; FITA DEMARCA SOLO SCOTCH50X10; FITA ADESIVA SILVESTRE TAPE SCOTHCH, FITA ISOLANTE ANTICHAMA, ETC; PERCEVEJO CLASSE NA-024 C/ 50PCS; CANETA FIXA POLIDA CB PTA e CANETA FIXA CHAPEU CHAQUEADO PTO; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET FUME; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET PRETO; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET VDE CLEAR; PORTA LAPIS/LEMBRETE ACRIMET ROSE; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET CRISTAL; PORTA LAPIS/CLIPS ACRIMET AZUL; PORTA LAPIS/CLIPS LEMBRETE MILLENIUM FUMER; OLEO SINGER MULTIUSO 100ML; DIVISÓRIA PARA FICHÁRIO CAPRICHO C/6 DV (itens listados entre as fls. 32 a 36 dos autos, com as respectivas NCM's). Considerando que esses itens já tiveram o imposto recolhido de forma antecipada nas etapas anteriores de circulação, descebe a exigência de pagamento do ICMS por ocasião das saídas subsequentes promovidas pela empresa autuada. O autuante reconheceu a pertinência das alegações defensivas, e procedeu corretamente às exclusões desses itens, refazendo o Demonstrativo de Débito dessa

ocorrência.

Remanesceu, neste item, a cobrança de crédito tributário em favor da Fazenda Estadual no montante de R\$ 86.269,52, conforme Planilha de revisão, inserida à fl. 57. **Infração 04** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

A **INFRAÇÃO 05** contempla a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$ 2.164,73, mais acréscimos legais.

O autuado, na peça impugnatória, assinalou que a Auditoria deixou de considerar a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. XIII do RICMS-Ba (Decreto 13.780/12), que beneficia as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%. Houve também, lançamentos de créditos tributários em decorrência de vendas do estabelecimento para outras Unidades da Federação, envolvendo a aplicação da alíquota de 4%, incidente sobre as mercadorias originárias de importações do exterior, situação em que a empresa autuada procedeu em conformidade com as disposições da Resolução nº 013/2012 do Senado Federal.

Essas inconsistências foram reconhecidas pela autoridade fiscal, que procedeu à revisão desse item da autuação, acolhendo os reclamos do contribuinte. Em decorrência, remanesceu um crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, no montante de R\$ 762,53, valor que a empresa admitiu ser devido. Planilha de revisão anexada à fl. 58 dos autos. **Infração 05** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Na **INFRAÇÃO 06**, imputa-se ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Esse item da autuação totalizou a quantia de R\$ 146,85, mais acréscimos legais.

Para esta ocorrência, restou demonstrado nos autos que a exigência fiscal recaiu sobre as operações acobertadas por duas notas fiscais de aquisição: a NF de nº 72298 de 15/04/2016, restando apenas a diferença a pagar de R\$ 33,02, que foi reconhecida pelo sujeito passivo. Quanto à nota fiscal de nº. 70232, de 04/11/2016, a defesa comprovou que a Auditoria deixou de deduzir o valor de R\$ 105,37, recolhido na apuração verificada no mês de nov./2016. As alegações defensivas foram acolhidas na fase de informação fiscal, remanescentes em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia o montante de R\$ 41,49, conforme Planilha de revisão, inserida à fl. 59 dos autos. **Infração 06** parcialmente caracterizada. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

A **INFRAÇÃO 07** (...)

As **INFRAÇÕES 08, 09 e 10** estão relacionadas à aplicação da multa por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias, tributadas e não tributadas, nos livros fiscais da empresa. Na peça de defesa, o contribuinte demonstrou, através dos arquivos transmitidos à SEFAZ-Ba, não proceder a acusação fiscal em relação a grande parte das notas apontadas pela auditoria, com ausência de registros na EFD (Escrita Fiscal Digital). Em decorrência das provas apresentadas na fase de defesa, o autuante procedeu ao refazimento das planilhas, com a exclusão das Notas Fiscais indevidamente lançadas das planilhas de débito. Remanesce para essas infrações os valores abaixo referenciados, em conformidade com as novas planilhas de apuração das multas, inseridas entre as fls. 59 e 60 dos autos:

Infração 08 – R\$ 0,97 (procedente em parte, restrita ao exercício de 2016);

Infração 09 – R\$ 52,35 (procedente em parte, restrita as ocorrências do ano de 2016);

Infração 10 – R\$ 0,00 (improcedente).

Os valores residuais dessas ocorrências foram reconhecidos pelo contribuinte, conforme petição elaborada pela defesa, constante da fl. 55 deste PAF. Valores recolhidos pelo contribuinte a serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a configuração a seguir descrita, por ocorrência fiscal, em conformidade com os valores apurados nas planilhas inseridas entre as fls. 55 a 60 deste PAF:

Infração 01 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 1.167,85);

Infração 02 – IMPROCEDENTE;

Infração 03 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 3.074,27);

Infração 04 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 86.269,52);

Infração 05 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 762,53);

Infração 06 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 41,49);

Infração 07 – PROCEDENTE (R\$ 676,03);

Infração 08 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 0,97);

Infração 09 – PROCEDENTE EM PARTE (R\$ 52,35);

Infração 10 – IMPROCEDENTE.

Devido a desoneração ser maior de R\$ 200.000,00, a JJF, recorre de ofício da presente decisão para

uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Nas fls. 118-19, consta manifestação do contribuinte onde o mesmo fora cientificado da decisão de piso e diz que após o Acórdão da JJF, vem reconhecer as infrações: 1 para o mês de abril/2016 e na 4, reconhece os meses de 01/2016 e 03/2016, tendo feito o pagamento através do DAE 2110773545, conforme fls. 120-21.

Registro que o contribuinte efetuou pagamento parcial do Auto de Infração, conforme extrato de fls. 84/88.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF que julgou pela Procedência Parcial, no qual fora lavrado 10 (dez) imputações no valor histórico atualizado de R\$ 478.657,14 sendo reduzido para R\$ 179.881,57, valor de diferença que remete as Câmaras para a devida análise conforme rege o RPAF, no qual conheço, devido a desoneração ter atingido o valor estabelecido.

A Junta, após rejeitar a nulidade suscitada, primou pela redução da autuação em relação às infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, improcedeu as imputações 2 e 10, já o ora recorrido reconheceu a exação 7 e, após o resultado da decisão de piso peticionou reconhecimento em parte da infração 1, no qual alegou que já fora feito o pagamento.

O motivo das reduções, seja em parte (infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9) ou total (infrações 2 e 10), são pelos seguintes motivos:

INFRAÇÃO 1 – a fiscalização analisou os documentos acostados pelo recorrido e verificou que realmente se trata “*de saídas de mercadorias que fazem parte do estoque de produtos que integram a atividade principal da empresa autuada, envolvendo o comércio varejista e atacadista de artigos de escritório, papelaria, móveis para escritório, equipamentos eletroeletrônicos, artigos de armário, suprimentos de informática, entre outros*”, no qual foi reduzido o imposto para o valor de R\$ 1.167,85, o qual o contribuinte já tinha efetuado parte do débito e, após as conclusões feitas pelo autuante, realizou o restante remanescente.

INFRAÇÃO 2 – o recorrido conseguiu ter êxito em elidir esta exação, pois apresentou a prova de que “*procedeu aquisição do produto mencionado na Nota fiscal de nº 5217 de 13/05/2016 (CONDICIONADOR DE AR), revendendo o mesmo através da Nota Fiscal de nº 90753 de 21/06/2016, operação que foi objeto de tributação*”, portanto, realmente ficou confirmado a improcedência.

INFRAÇÃO 3 – após o fiscal autuante analisar o rol de 26 (vinte seis) itens que alega fazer parte do regime ST ou que saíram desse regime de tributação na época da ocorrência da ação fiscal, sendo que o contribuinte alegou que estes itens apresentados são indevidos. O autuante, na informação fiscal, verificou todos os produtos impugnados e excluiu da ação fiscal, reduzindo a exação para o valor de R\$ 3.074,27. Portanto, tal revisão foi realizada pelo fiscal e mantida JJF.

INFRAÇÃO 4 – verifica-se o autuante acolheu as pertinências da defesa de os itens acostados (36 por ser exatos) pelo ora recorrido “*já tiveram o imposto recolhido de forma antecipada nas etapas anteriores de circulação, descabe a exigência de pagamento do ICMS por ocasião das saídas subsequentes promovidas pela empresa*”, assim, excluiu e reduziu o valor para R\$ 86.269,52, dando razão ao recorrido.

INFRAÇÃO 5 – também foi reconhecido pelo fiscal, as alegações defensivas sendo que pontuou que o contribuinte se “*beneficia as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%*”, conforme o art. 266, III do RICMS, do Decreto nº 13.780,12 (Redução da Base de Cálculo). Destacou também que houve “*lançamentos de créditos tributários em decorrência de vendas do estabelecimento para outras Unidades da Federação, envolvendo a aplicação da alíquota de 4%, incidente sobre as mercadorias originárias de importações do exterior, situação em que a empresa autuada procedeu em conformidade com as disposições da Resolução nº 013/2012 do Senado Federal*”, sendo assim, reduziu o valor da infração para R\$ 762,53, após fazer esta revisão da legislação com a atuação do contribuinte.

INFRAÇÃO 6 – nesta imputação o contribuinte demonstrou que “*a exigência fiscal recaiu sobre as operações acobertadas por duas notas fiscais de aquisição: a NF de nº 72298 de 15/04/2016, restando apenas a diferença a pagar de R\$ 33,02, que foi reconhecida pelo sujeito passivo. Quanto à nota fiscal de nº. 70232, de 04/11/2016, a defesa comprovou que a Auditoria deixou de deduzir o valor de R\$ 105,37, recolhido na apuração verificada no mês de nov./2016*”, sendo reduzido o valor para R\$ 41,49.

INFRAÇÕES 08, 09 e 10 – imputações relativas a multa por descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização rechaçou que o contribuinte demonstrou “*...através dos arquivos transmitidos à SEFAZ-Ba, não proceder a acusação fiscal em relação a grande parte das notas apontadas pela auditoria, com ausência de registros na EFD (Escrita Fiscal Digital)*” e o autuante “*procedeu ao refazimento das planilhas, com a exclusão das Notas Fiscais indevidamente lançadas das planilhas de débito*”, assim, reduziu as infrações: 8 para R\$ 0,97, 9 para R\$ 52,35 e 10 decretou a improcedência.

Verificando todos os fatos abordados pelo contribuinte, observo que o mesmo teve êxito nas suas argumentações defensivas sendo reduzindo o valor do Auto de Infração quase no valor aduzido, tanto que o recorrido efetuou pagamento reconhecido do valor remanescido na infração 1. No entanto, vejo satisfatório para o recorrido, pois o mesmo não apresentou peça recursal para poucos fatos não acolhidos na defesa, sendo efetuado o pagamento parcial das demais infrações.

Também analisando os fatos, as provas acostadas pelo contribuinte, com também o autuante procurou verificar a verdade real, como prima nossa legislação pátria. E é uma questão de provas e documentos muito bem apresentados na peça defensivas nas fls. 55 a 61, não tenho como não concordar, mantendo a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, devendo os valores recolhidos pelo contribuinte ser homologados pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0006/20-4, lavrado contra **MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 91.991,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 53,32**, previstas no incisos IX do mesmo diploma legal, com os demais consectários legais (juros moratórios) previstos pela nº 9.837/05, devendo os valores recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS